



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Defesa Consumidor
para os devidos fins.

Em 21 / 05 / 2024

Chagas

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Siza

Carvalho

para relatar.

Em 21 / 05 / 24

M. L. S. M. A. S.
Presidente da Comissão de Defesa do
Consumidor e Meio Ambiente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Dep. do Consumidor e Meio Ambiente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 71, DE 2024.

Institui o Selo de Logística Reversa de Resíduos Sólidos no Estado do Piauí.

AUTOR: DEPUTADO **FRANCISCO LIMMA**

RELATOR: DEP. **ZIZA CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa instituir o Selo de Logística Reversa de Resíduos Sólidos no Estado do Piauí.

De acordo com a proposta apresentada, o Selo de Logística Reversa de Resíduos Sólidos deve ser concedido, anualmente, a empresas cujas atividades, industrial, comercial ou de prestação de serviços, sbrovenham redíduos sólidos ou semissólidos, bem como gases contidos em recipientes cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgoto ou em corpos d'água ou que exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face a melhor tecnologia disponível, nos termos da Política nacional de Logística Reversa, instituída pela Lei nº 12.305/2010 e alterações posteriores.

A empresa distinguida com o Selo Logística Reversa de Resíduos

Z



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Sólidos, poderá utilizá-lo para fins de divulgação de sua marca, produtos e serviços.

Nos termos dos arts. 47, inciso VI, 59, 60 e 61 do Regimento Interno, fui nomeado relator da presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria. Para tanto, no âmbito desta Comissão, sem análise do mérito da matéria, deve ser observada tão-somente sua adequação formal e material com os preceitos normativos da Constituição da República de 1988 e da Constituição do Estado do Piauí de 1989.

É o relatório. Passo ao voto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sob aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado.

Dispõe o art. 75, da Constituição do Estado do Piauí:

“Art. 75 - A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.”

A iniciativa, portanto, é desta Casa Legislativa.

Ademais, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; fomentar a produção agropecuária e o abastecimento, bem como promover programas de saneamento básico, nos termos do art. 23, incs. VI e IX, da Constituição Federal. Além de ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar acerca de defesa do solo, dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

poluição, *ex vi* do art. 24, inc. VI, da CF.

A proposta ora apresentada alinha-se aos dispositivos acima mencionados, tendo em vista que propõe a instituição de um Selo de Logística Reversa de Resíduos Sólidos, cuja política poderá ser regulamentada e concretizada pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Ademais, o presente projeto vem ao encontro do que preconiza a Lei Federal nº 13.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e que estabelece, em seus art. 16 o seguinte, *verbis*:

“Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade”

Nestes termos, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais pátrios. Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos. Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos estaduais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

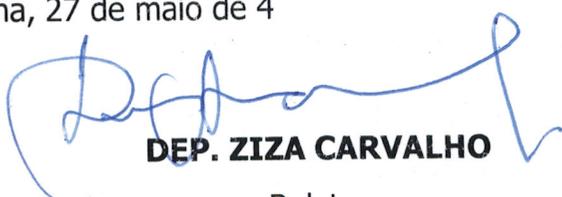
No que toca as disposições regimentais, observa-se que o projeto de lei cumpre os ditames dos artigos 96, I, "b", 105, I e 106 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, observado em todos os seus termos.

III – CONCLUSÃO DO VOTO

Por todo o exposto, o projeto promove os valores fundamentais constantes das tábuas axiológicas das Constituições da República e do Estado do Piauí, não havendo impedimento à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sendo a minha manifestação favorável à sua aprovação no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, devendo seguir para a comissão técnica competente para análise de mérito.

É como voto.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de maio de 4


DEP. ZIZA CARVALHO

Relator

APROVADO À UNANIMIDADE
EM 27/05/2024
11/19/2024
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
